



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10950.001261/2002-31
Recurso nº : RP/202-121502
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.921

PIS/FATURAMENTO - DECADÊNCIA. - Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10950.001261/2002-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.921
Recurso nº : 202-121502
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 201, cuja ementa leio em sessão.

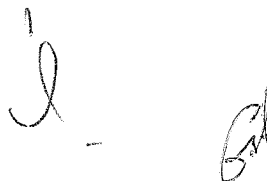
O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio dos artigos 32, I, e 33, *caput* e § 1º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Alega a Fazenda Pública a inoccorrência do fenômeno da decadência, uma vez que, no caso dos tributos sujeitos à homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 10 anos. Aduz, ainda, que, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, a Fazenda Pública tem o prazo de 10 anos para efetuar o lançamento do tributo em comento.

Em suas contra-razões, alega o contribuinte, preliminarmente, que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública sequer pode ser conhecido, uma vez que o acórdão recorrido se coaduna com a lei e a jurisprudência. Além disso, não restaria demonstrada a contrariedade à lei e a jurisprudência apresentada no recurso em comento seria incongruente com o caso em exame. No mérito, afirma que, no que tange ao prazo decadencial para o lançamento do PIS, deve ser aplicado o artigo 150, § 4º, do CTN, e não o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'J' followed by a dash and 'G'.

Processo nº : 10950.001261/2002-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.921

VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

Início, por conveniência, analisando, de forma bastante sucinta, as preliminares aduzidas pelo contribuinte, em suas contra-razões. Faço coro ao Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, quando este afirma, em seu despacho, juntado aos autos às fls. 213, que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública reúne todos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, constante do Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, mais precisamente, aqueles elencados nos artigos 32, I (decisão não unânime), e 33, *caput* (no prazo de 15 dias) e § 1º (contrariedade à lei – no caso, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, invocado pela Fazenda como aplicável *in casu*).

Assim, não prospera a pretensão do contribuinte de que não seja conhecido o recurso interposto.

Quanto ao mérito, cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Na trilha seguida, até agora, ainda que por maioria, por esta Turma julgadora, tenho convictamente decidido pela aplicação dos termos do artigo 150, § 4º do CTN, dada a natureza da contribuição sob comento. Este entendimento, independentemente de ter havido recolhimento da contribuição, ainda que os indicativos do trabalho fiscal, no presente caso, apontem ter havido recolhimento. De outra banda, esta Egrégia Turma reconhece, até agora, por maciça maioria, não se aplicar os termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao PIS, argumento defendido no recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados da data da ocorrência do fato gerador para a ocorrência do fenômeno da decadência, nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social

Processo nº : 10950.001261/2002-31

Acórdão nº : CSRF/02-01.921

(PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

Assim, reconheço a decadência do direito de lançar dos valores apontados anteriores a março de 1997, vez que a ciência do auto, pelo contribuinte, ocorreu em 26 de março de 2002, tornando inexigíveis os períodos de apuração de março de 1992, até julho de 1993.

Nos termos expostos, inatacável a decisão vergastada, pelo que nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 04 de julho de 2005

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER